



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 121/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 30 de Junho de 2017 – Publicação: Segunda-feira, 03 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 628/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014337/17 e na Informação nº 274/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.089-7, no período de 10/07/17 a 29/07/17 (20 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 27/11 a 16/12/17 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014408/17 e na Informação nº 281/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.006-4, no período de 10/07/17 a 21/07/17 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 17/07/17 a 28/07/17 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 630/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014440/17 e na Informação nº 280/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.844-2, no período de 23/06/17 a 28/06/17 (06 dias), concedidas através da Portaria nº 168/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 20/11 a 25/11/17 (06 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 631/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014464/17 e na Informação nº 279/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 094/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.517-X, para o período de 30/06 a 10/07/17 (11 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de Junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 632/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014619/17 e na Informação nº 271/17- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo de 14/04/16 a 13/04/17, para gozo no período de 03/07/17 a 17/07/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 633/17

O Presidente Em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 03/07/17 a 17/07/17, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 636/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014892/17,

RESOLVE:

Conceder ao Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 28/06 A 30/06/17, na cidade de Floriano/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em Exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 067/2017**

Aos trinta dias do mês de junho de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 067/2017, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente à realização de curso sobre Termo de Referência para 40 (quarenta) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo nº **TC/014019/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 253/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014220/2017.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA**, matrícula nº 97.220-7, para gozo de um dia de folga nos dias 16/06/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2014, objeto da Portaria nº 655/14.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 254/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014171/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor **LUÍS FERNANDO MARTINS LUZ E SILVA**, matrícula nº 97.555-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Consultor Técnico, 15 dias de férias, 1º etapa, referente ao período aquisitivo de 10/09/2016 a 09/09/2017, para gozo no período de 31/07/2017 a 14/08/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 255/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014074/2017,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANGELA RAQUEL DA CRUZ ALENCAR VILLAR DE QUEIROZ**, matrícula nº 02.040-X, ocupante do cargo de Assessor de Controle Externo, oito dias consecutivos no período de 13 a 20/06/17, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, "b" da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 256/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014154/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96.918-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, 15 dias de férias, 2º etapa, referente ao período aquisitivo de 23/09/2015 a 22/09/2016, para gozo no período de 28/06 a 12/07/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 257/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014295/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor, na forma do demonstrativo abaixo, em atendimento ao requerimento nº 014295/2017:

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Dias	Período do afastamento
97.127-8	Roberto Cristian Albuquerque Olmos Aguilera	18/08/2005 a 17/08/2006	30	19/06/2017 a 18/07/2017
		18/08/2014 a 17/08/2015	20	19/07/2017 a 07/08/2017
Saldo total de dias			50	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 259/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Datas	Requerimento nº
02.103-2	Maria Domingas Martins de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria da EGC	02 a 04/08/2017	014389/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 260/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014537/2017.

RESOLVE:

Designar a servidora FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES, matrícula nº 97845-0, para substituir a titular da Chefia da IV DFAM, Ângela Vilarinho da Rocha Silva, matrícula nº 97059-9, de 27/06/2017 a 30/06/2017, afastamento a trabalho da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 261/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014537/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98.239-3, para substituir o titular da Chefia da V DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97.628-8, de 27/06/2017 a 30/06/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 262/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014508/2017,

RESOLVE:

Alterar o teor da Portaria nº 240/17 DA e autorizar o afastamento da servidora IVETE MARIA GONÇALVES, matrícula nº 97.943-0, ocupante do cargo de provimento em Comissão de Consultor de Administração, para gozo de 05 (cinco) dias de licença prêmio no período de 01 a 05/08/2017, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 263/2017 DA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013930/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Prefeitura Municipal de Teresina à disposição desta Corte de Contas, DECHERLEY MACHADO DO CARMO, matrícula nº 98.200-8, para gozo de trinta dias de férias, período aquisitivo 12/06/2016 a 11/06/2017, no período de 03/07 a 01/08/17, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1707/2017

PROCESSO TC/008948/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI (EXERCÍCIO DE 2014)

Recorrente: Orlei de Oliveira Sousa - Gestor.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

OBJETO DO RECURSO: ACÓRDÃO Nº 351/2017, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. Julgamento pelo conhecimento e provimento. Modificação do Acórdão nº 351/2017 para regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração modificando o julgamento proferido no Acórdão nº 351/2017 para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 20, em Teresina, 19 de junho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1.683/17

Processo TC/014758/2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro de 2014

Responsável/qualificação: Átila de Freitas Lira (Secretário).

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº5456 (Procuração – pasta 61).

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 300 UFR/PI. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: 1 - Atraso no envio das prestações de contas mensais, violando o art. 19, inciso X da Resolução do TCE nº 033/2012; 2 - Irregularidades nas movimentações bancárias da conta do FUNDEB, contrariando a Lei nº 11.494/07; 3 - Processos de despesas solicitados não localizados no FUNDEB – ausência de prestação de contas no valor de R\$ 5.389.369,15; 4 - Ocorrências verificadas na formalização e execução de contratos (Contrato nº 053/2012, Contrato nº 337/13, Contrato nº 028/2013, Contrato nº 241/13, Contrato nº 001/2012, Contrato nº 210/13); 5 - Ocorrências verificadas em adesões a atas do sistema de Registro de Preços; 6 - Ocorrências verificadas nos serviços de dedetização, desratização, descupinização, capina, limpeza de caixa de água e poda; 7- Improriedades no cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 (Aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério); 8- Despesas indevidas com recursos do FUNDEB (Infração aos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/07 e artigo 70 e 71 da Lei nº 9.394/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 89), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 91), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares com ressaltos** as Contas de Gestão do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Átila de Freitas Lira, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa de 300 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 94).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº019, em Teresina, 08 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.684/17

Processo TC/014758/2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro de 2014

Responsável/qualificação: Jader Vaz da Silva (Secretário)

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº5456 (Procuração – pasta 62)

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.



NA REFERIDA GESTÃO NÃO REMANESCEM FALHAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 89), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 91), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar **regulares** as Contas de Gestão do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Jader Vaz da Silva, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 94).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº019, em Teresina, 08 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.685/17

Processo TC/014758/2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro de 2014

Responsável/qualificação: Alano Dourado Meneses (Secretário).

Advogado: Carlos Alberto da Silva Júnior– OAB/PI nº12908 e outros (Procuração – pasta 63).

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1000 UFR/PI. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **1-** Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 19, inciso X da Resolução TCE nº 033/2012; **2-** Ausência de envio de documento, contrariando o art. 20 da Resolução nº 033/12; **3 -** Irregularidades nas movimentações bancárias da conta do FUNDEB, contrariando a Lei nº 11.494/07; **4 -** Processos de despesas solicitados não localizados no FUNDEB – Ausência de prestação de contas no valor de R\$ 5.389.369, 15; **5 -** Ocorrências verificadas na formalização e execução dos contratos (Contrato nº 053/2012, Contrato nº 337/13, Contrato nº 162/2014, Contrato nº 133/14, Contrato nº 028/2013, Contrato nº 241/13, Contrato nº 001/2012, Contrato nº 210/13; **6 -**Ocorrências verificadas em adesões a atas do sistema de Registro de Preços;**7-** Ocorrências verificadas nos serviços de dedetização, desratização, descupinização, capina, limpeza de caixa de água e poda; **8 –** Improriedades no cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 (Aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério);**9 -** Despesas indevidas com recursos do FUNDEB – Infração aos arts. 21,22 e 23 da Lei nº 11.494/07 e art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 89), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 91), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Alano Dourado Meneses, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** de **1.000 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 94).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa



Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº019, em Teresina, 08 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Rep. do MP junto ao TCE

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS– (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL-1º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 41)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.720/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR. Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. Pela imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 3.612,22. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (31 dias em fevereiro, 28, março e 24, em abril). Não envio de 24 peças. Despesas não licitadas: R\$37.352,61 - Aquisição de combustíveis - R\$37.084,01. - Aquisição de alimentos destinados à merenda escolar- R\$30.268,60. Despesas fracionadas – R\$126.686,12 - Aquisições de combustíveis – R\$21.441,70. - Fornecimento de refeições e quentinhas - R\$29.187,59. - Aquisição de material para manutenção de veículos - R\$18.450,00. - Aquisição de material de construção - R\$11.306,80. - Aquisição de gêneros alimentícios - R\$14.926,90. - Serviços prestados de roço/capina -R\$13.630,89. - Serviços de limpeza pública - R\$17.742,24. Pagamento de multas e juros ao INSS e Receita Federal, no total de R\$3.613,22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Messias Moreira Elizardo, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Messias Moreira Elizardo, no valor de **R\$ 3.612,22 (três mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, referente ao pagamento de juros e multas ao INSS e à Receita Federal do Brasil e ao fato do gestor não ter apresentado defesa a esta Corte de Contas sobre esta ocorrência.



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO – QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO À SRA. GESIMAR NEVES BORGES COSTA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – (OAB/PI Nº 6.989)– (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL-2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 43)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.721/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO À SRA. GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14). *Pela aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Não envio de 17 peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº

6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do atraso na entrega da prestação de contas mensal sob sua responsabilidade, devendo a multa ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

(assinado digitalmente)
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO DA SRA. BRUNA BORGES VAZ DA COSTA (ORDENADORA DE DESPESAS – 29/05 À 03/09/14)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

ORDENADORA DE DESPESAS: BRUNA BORGES VAZ DA COSTA (29/05 à 03/09/14)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.722/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). CONTAS DE GESTÃO DA SRA. BRUNA BORGES VAZ DA COSTA – ORDENADORA DE DESPESAS (29/05 à 03/09/14). Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 500 UFR-PI. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios – R\$248.968,98 - Assessoria contábil – R\$54.300,00. Aquisição de combustível – R\$23.125,00. - Aquisição de peças/assessórios p ônibus – R\$8.543,00. - Fornecimento de refeições e lanches – R\$8.163,81. - Transporte de piçarra, barro e pedra – R\$8.163,81. - Reforma e recuperação da Orla da Lagoa - R\$19.147,78. - Reforma do espaço de lazer – R\$19.162,15. - Reposição/pintura dos meios-fios e praças do centro e bairros – R\$16.078,00. - Aquisição de gêneros alimentícios p/manutenção das cantinas – R\$8.082,65. - Aquisição de alimentos destinados à merenda escolar – R\$92.745,78. - Serviços de limpeza pública das ruas/praças – R\$53.268,82. Despesas fracionadas – R\$310.776,60 - Aquisição de combustível – R\$35.454,50. - Aquisição de peças/acessórios para manutenção de veículos – R\$20.041,00. - Serviço de vigilância residência Sra. Prefeita – R\$12.300,00. - Transporte de pessoas para tratamento de saúde – R\$12.235,00. - Aquisição de material de consumo/expediente – R\$24.106,75. - Material de consumo, limpeza e higienização – R\$16.729,20. - Transporte de pessoas p/manutenção poços/chafarizes/caixas d'água – R\$17.242,57. - Transporte de alunos – R\$13.331,75. - Transporte de professores e coordenadores – 13.620,79. - Serviços de refeições/ lanches – R\$11.457,72. - Transporte de servidores – R\$9.6069,78. - Limpeza e retirada de entulho – R\$42.191,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Régo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Bruna Borges Vaz da Costa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual



nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO DA SR. NEUDENOR VAZ DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESAS – 03/09 À 31/12/14)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

ORDENADOR DE DESPESAS: NEUDENOR VAZ DA COSTA (03/09 à 31/12/14)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.723/2017

SUMÁRIO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). CONTAS DE GESTÃO DO SR. NEUDENOR VAZ DA COSTA – ORDENADOR DE DESPESAS (03/09 à 31/12/14).** *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas não licitadas – R\$163.789,80 - Transporte de pedras e piçarra – R\$8.883,24. - Serviços de limpeza, retiradas de entulhos e pinturas de meios-fios – R\$36.221,36. - Serviços prestados na limpeza de praças, centro e bairros - R\$40.537,92. - Aquisição de gêneros alimentícios – R\$52.787,28. - Serviços de limpeza e retirada de entulhos de ruas – R\$25.360,00. Despesas fracionadas – R\$129.071,07 - Aquisição de combustível – R\$25.750,00. - Fornecimento de refeições – R\$16.914,95. - Serviços de operador de patrol – R\$10.854,19. - Transporte de professores e coordenadores – R\$9.775,83. - Limpeza e retirada de entulhos – R\$29.720,00. - Limpeza e conservação de escola – R\$36.051,10. Débito junto à ELETROBRÁS de R\$909,30 (Ofício ELETROBRÁS CR/DCA/GCPP 34615). Peça 10, fls. 79 e 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos



consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Neudenor Vaz da Costa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – DENÚNCIA – TC/015958/2014

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia **TC/006592/2015** – Representação **TC/008668/2015** – Representação **OBJETO:** SUPOSTA INADIMPLÊNCIA JUNTO A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

DENUNCIADO(s): MESSIAS MOREIRA ELIZARDO – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 À 27/05/14); GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL (28/05 À 31/12/14)

DENUNCIANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

ADVOGADO(s) DO(s) DENUNCIADO(s): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL/1º GESTOR - FL. 04 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/015423/2014); VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL/2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 43 DO PROCESSO TC/015423/2014)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.724/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). DENÚNCIA – TC/015958/2014.
Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13 do processo TC/015423/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53 do processo TC/015423/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/015958/2014 e às fls. 01/17 da peça 55 do processo TC/015423/2014, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58 do processo TC/015423/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repercutindo negativamente no julgamento das contas de responsabilidade dos gestores denunciados.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.725/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MARIA LENITA CARNEIRO (01/01 À 29/05/14) - 1ª GESTORA. *Pelo julgamento de irregularidade, com voto vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pela aplicação de multa à gestora. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão por maioria de votos.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas não licitadas – R\$26.070,00 - Aquisição de livros – R\$26.070,00. Despesas fracionadas: R\$93.602,32 - Aquisições de peças e acessórios para veículos – R\$12.460,00. - Material de limpeza e higienização – R\$13.281,02. - Aquisição de combustível – R\$54.100,00. - Serviços gráficos – R\$13.760,50.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos



autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, **pela aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Lenita Carneiro, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa no valor de 750 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia **TC/006592/2015** – Representação **TC/008668/2015** – Representação

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.726/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). JOSÉ MILTON NEVES BORGES (29/05 À 31/12/14) - 2ª GESTOR. *Pelo julgamento de irregularidade por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha. Pela aplicação de multa ao gestor por maioria. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas não licitadas – R\$40.765,99 - Aquisição de combustível e GLP –R\$12.907,51. - Aquisição de GLP envasado – R\$14.249,98. - Aquisições de combustíveis e lubrificantes – R\$13.608,50. Despesas fracionadas – R\$41.932,02 - Aquisições de combustíveis e lubrificantes – R\$12.507,00; - Transporte de alunos – R\$21.307,50 - Transporte de professores – R\$8.117,52.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Milton Neves Borges, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa no valor de 750 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MELO (01/01 À 29/05/14)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.727/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). FRANCISCO CHAGAS FERREIRA MELO (01/01 À 29/05/14) - 1ª GESTOR. Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Chagas Ferreira Melo, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

GESTOR: MARLENE DE PINHO BORGES (11/06 À 31/12/14)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.728/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MARLENE DE PINHO BORGES (11/06 À 31/12/14) - 2º GESTOR. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Débitos para com o Fundo de Seguridade e parcelamentos anteriores. O saldo a recolher de R\$53.320,64 não foi esclarecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marlene de Pinho Borges, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PRESIDENTE: CLEUDINAR SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.730/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas (meses de agosto a setembro). Não envio de peças da LRF/RGF: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, 1º e 2º semestres. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, 2º semestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar, 2º semestre; leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diária e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições. Cheque devolvido no valor de R\$300,00. Pagamento de multas e juros à Receita Federal e



INSS (R\$93,00). Inviabilidade do cálculo da despesa com pessoal e dos gastos com subsídios dos vereadores devido a não consolidação do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cleudinar Silva Araújo, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 e **OUTROS** – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 42)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PARECER PRÉVIO Nº. 202/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR. Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: PPA não enviado junto ao Sistema Documentação Web. Dados das prestações de contas não enviados via Sistema SAGRES (impossibilidade das análises das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil). Não informação no Cadastro WEB, da data de finalização de sua gestão. Não envio



de documentação WEB mensal (Demonstrativo Financeiro e Demonstrativo Analítico). Não envio de documentos e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (periodicidade bimestral). Não envio da Prestação de Contas de Gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14) – 2º GESTOR

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989)– (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 43)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PARECER PRÉVIO Nº. 203/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14) – 2º GESTOR. Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Prestações de contas via SAGRES Contábil com inconsistências impeditivas para a análise dos registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. Não enviou o Balanço Geral Consolidado. Gestor responsável pelo envio de dados sobre a prestação de contas geral, (documentos, receitas, despesas e demonstrações contábeis), não sendo evidenciado neste relatório, dada a ausência do Balanço Geral Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas



apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

(assinado digitalmente)
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.714/17

DECISÃO Nº 897/17

PROCESSO: TC-O-030607/2011

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEADPREV (EXERCÍCIO DE 2014).

PROCESSO APENSADO: TC-O-013918/10 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO.

***TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEADPREV (EXERCÍCIO DE 2014).
Apensamento da Tomada de Contas Especial aos processos de Prestações de Contas dos exercícios de 2015 a 2016. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo apensamento da Tomada de Contas Especial aos processos de Prestações de Contas dos exercícios de 2015 a 2016 para que seja analisado quando do julgamento destas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente em exercício
(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator
(Assinado digitalmente)
Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC



ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 077/17 (PÁG.49/55) DE 27/04/2017, POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 909/17

DECISÃO Nº 193/17

PROCESSO: TC/015497/2014

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU. DE: 01/01/14 À 30/04/14.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 59, FLS. 04).

PROCESSO APENSADO: **TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores; Imputação de encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e do Sr. **Genivaldo Santos Irineu**, que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1467/17

DECISÃO: 310/17

PROCESSO TC/005128/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SIMONE RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA (DIRETORA) DE: 01/01/15 À 25/01/15.

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI 8.005 (PEÇA 21, FLS. 13).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas, implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Quanto às contas da gestora: Simone Raquel Mendes de Oliveira – Diretora. De: 01/01/15 à 25/01/15.

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência de licitação, configurando descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal; Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 09), o contraditório da IV DFAE (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral do advogado Rômulo de Sousa Mendes - OAB PI 8.005 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **24 de maio de 2017.**

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente *em exercício*

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1468/17

DECISÃO: 310/17

PROCESSO TC/005128/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - DIRETOR. DE: 26/01/15 Á 31/12/15.

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI 8.005 (PEÇA 23, FLS. 42).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas, implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.



Quanto às contas do gestor: Marcos Vinícius do Amaral Oliveira - Diretor. De: 26/01/15 á 31/12/15.

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência de licitação, configurando descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal; Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa; Incompatibilidade entre objeto da despesa e objeto do contrato. Despesa sem realização de licitação; Contrato n.º 001/2015 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas; Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei no 4.320/1964; Contrato n.º 002/2015 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas; Contrato n.º 21/2015 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas; Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei no 4.320/1964; Contrato n.º 002/2015 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas; Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos dos de liquidação de despesa pública; Contrato n.º 21/2015 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas; Violação ao Princípio da Economicidade; Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa; Contrato n.º Apólice n.º 1065 - Ausência de apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - inobservância do art. 55, XIII da Lei no 8.666/93; Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo – descumprimento do artigo 47 da Resolução 33/12; Finalização da licitação realizada fora do prazo – descumprimento dos arts. 48, 49 e 55 e seguintes da Resolução TCE-PI no 33/2012; Ausência de envio de extratos bancário de conta cadastrada no SIAFEM/2015, contrariando o art. 7º e incisos I, II e III da Resolução nº 033/12. Fls. 7 a 11 da peça 2; Ausência de cadastro de contas bancárias no SIAFEM; Ausência de informativo prévio das Dispensas de Licitação, contrariando o art. 43 e 47 da Resolução TCE no 33/12; Realização de despesas com juros e multa, configurando infringência ao Princípio da Economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 09), o contraditório da IV DFAE (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral do advogado Rômulo de Sousa Mendes - OAB PI 8.005 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **24 de maio de 2017.**

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente *em exercício*

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1713/17

DECISÃO Nº 899/17

PROCESSO: TC/007960/2017

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSULENTE: NÍVIA SELMA MARTINS NUNES – PRESIDENTE

OBJETO: LEGALIDADE DE PAGAMENTO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS E SUBSÍDIO DE VEREADOR PELA CÂMARA, E POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO SUBSÍDIO PARA ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



CONSULTA –
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Decidiu o plenário, em consonância com o posicionamento exarado pela DFAM e pelo PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator encaminhar ao gestor cópias do parecer técnico e ministerial. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o posicionamento exarado pela DFAM e pelo parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), como segue: “a) uma vez licenciado o vereador para tratamento de saúde e sendo convocado e empossado o suplente, bem como o vereador tendo direito ao auxílio-doença do INSS, deve a Câmara Municipal pagar seus subsídios? A legislação municipal (Lei Orgânica do Município, Regimento Interno ou Resolução) geralmente estabelece as condições em que um vereador poderá se licenciar de suas funções, seja para exercer um cargo no Poder Executivo, seja por motivos de doenças, ou ainda para tratar de assuntos de interesse particular, bem como dispõe acerca da convocação de suplentes. Caso haja autorização na Lei Orgânica Municipal, não há qualquer impedimento para o pagamento do subsídio ou da diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador pela Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal; b) Em caso positivo, questiona-se ainda se pode a Câmara Municipal, em virtude de tal situação, ultrapassar os limites de gastos com pessoal ou deve, para tanto, para atender tais limites, diminuir os subsídios dos demais vereadores. As definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas nos arts. 29 e 29-A, da CF/88 e nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00, de modo que devem ser verificados todos os dispositivos legais e constitucionais, não podendo a Câmara Municipal ultrapassar os limites fixados. Por sua vez, é possível a redução dos subsídios dos vereadores para a adequação aos limites legais e constitucionais com despesa de pessoal através de Resolução ou outro ato normativo, conforme Processo TC-E- 28134/05.”

Decidiu, também, o Plenário, unânime, encaminhar ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente
(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009689/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Mariza Fortes de Cerqueira Pereira da Silva

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 253/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Mariza Fortes de Cerqueira Pereira da Silva, CPF nº 227.197.503-44, ocupante do cargo de Médico, plantão presencial, 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0211753, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 450/17 (fls. 134, peça 02), de 14/02/17 publicado no Diário Oficial nº 53, de 20/03/17 (fls. 135, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.359,23** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12.	13.321,72
b) Gratificação Adicional art. 65 da LC nº 13/94.	37,51
Proventos a atribuir	13.359,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 011090/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ildaciana Ibiapino Veras de Carvalho

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 254/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Ildaciana Ibiapino Veras de Carvalho, CPF nº 373.660.503-00, Pis/Pasep nº 17051506690, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível “T”, Matrícula nº 0778702, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 645/2016 (fls. 127, peça 02), de 23/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 65, de 05/04/17 (fls. 128, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.342,32** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.4º da Lei nº 6.900/16)	3.260,42
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	81,90
Proventos a atribuir	3.342,32

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/ 010596/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Joaquim Vieira de Deus Neto

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Corrente- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 255/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Joaquim Vieira de Deus Neto, CPF nº 565.003.941-00, RG nº 931.451 – PI, ocupante do cargo Professor, Matrícula nº 354-1 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente- PI, com arrimo no art. 18, I, “b” da Lei Municipal nº 461/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente – PI e no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no art. 18, I, “b” da Lei Municipal nº 461/09 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente – PI e no Art.40, § 1º, I, da CF/88 e no art. 6º -A da EC 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 149/2017 (fls. 72/76, peça 02), de 10/03/17 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXCI, de 14/03/17 (fls. 75/76, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.712,27** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 39 da Lei Municipal nº 286/02).	2.135,64
b) Regencia (art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/02)	256,28
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 58 da Lei Municipal nº 286/02)	320,35
Proventos a atribuir	2.712,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/002832/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada: Antonio Nelson Alves.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 256/2017 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Antonio Nelson Alves, CPF nº 226.671.133-49, RG nº 10.5018753-1-PM-PI, matrícula nº 013517-8, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio da graduação imediatamente superior à sua (Cabo – PM) de acordo com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. 88, I, e 89 da Lei nº 3.808/81, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 14/12/2016 (fl.2.26), publicado no D.O.E. nº 231, de 14/12/2016 (fls. 2.24), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.197,74 (tres mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

a) Subsídio de Cabo - PM (art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	3.150,00
b) VPNI- Adicional de habilitação (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	47,74
Total	3.197,74



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 29 de junho 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 002816/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*.

INTERESSADO: Osvaldo Pires dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORO: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 143/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* de interesse do servidor Osvaldo Pires dos Santos, CPF nº 039.335.408-36, matrícula nº 013975-X, RG nº 10.7951-87-PM-PI, detentor do cargo de CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do

do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Ato de inativação (fls. 01/33 da Peça 02), publicado no DOE nº 231 de 14.12.2016, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada *ex officio* com os proventos calculados com base no subsídio de CABO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil, centro e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO DE CABO-PM	Art. 53 da lei nº 5.378/04 e anexo único da lei nº 6.173/12.	R\$ 3.150,00
VPNI	Adicional de habilitação curso de formação de Soldado-CFSD (parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.197,74

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 009511/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Venetia Giovannini Cosentino

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 144/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Venetia Giovannini Cosentino, CPF nº 757.768.397-34, matrícula nº 0189057, detentora cargo de Médico, plantão presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 396/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/115 da peça 02), publicada no DOE nº 53 de 20/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.351,73** (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº. 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12.	R\$ 13.321,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.351,73



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 002813/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Godofredo Gonçalves Macêdo

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 145/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Godofredo Gonçalves Macêdo, CPF nº 273.772.883-53, matrícula nº 013158-0, RG nº 10.7418-85-PM-PI, detentor do cargo de 2º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Ato de inativação (fls. 01/40 da Peça 02), publicado no DOE nº 231 de 14.12.2016, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 2º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.550,28** (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO 2º SARGENTO-PM	Art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 3.472,77
VPNI	Adicional de habilitação, Curso de Formação de Sargento – CFS (Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.173/12).	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.550,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO TC Nº 014200/2017

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 003/2017

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: OZIREZ CASTRO SILVA

EXERCÍCIO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: DMG - GAV nº 42/17

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Edital nº 003/2017, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro.

A Divisão de Registro de Atos - DRA desta Corte, em análise ao Edital em deslinde, emitiu relatório (peça 03), informando que até a presente oportunidade, o gestor não comunicou o certame a esta Corte, bem como não enviou qualquer documento através do RH Web, conforme disposto na Resolução TCE nº 23/2016 e legislação específica da municipalidade.

Em razão de tais irregularidades, sugere a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, até que sejam encaminhados os documentos e informações, bem como regularizadas as impropriedades destacadas no referido relatório, em



cumprimento aos princípios constitucionais norteadores da administração pública e os critérios estabelecidos pela Resolução TCE nº 23/2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 246, III do RITCEPI, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da

Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas irregularidades constatadas no referido certame, concernentes a omissão do gestor em colaborar com a atividade de fiscalização sobre tais atos, e a ausência da documentação discriminada na Resolução TCE/PI nº 23/2016, tais como: lei que autoriza a contratação temporária no âmbito do município, autorização para contratação indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público, pronunciamento do controle interno, ato designando a banca examinadora, declaração de cumprimento do art. 16, II da LRF, bem como diversas outras irregularidades elencadas no relatório (peça 03).

O perigo da situação fica evidenciado no conseqüente prejuízo à administração diante da realização de processo seletivo eivado de irregularidades, no sentido de evitar a contratação de possíveis aprovados.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **concedo a cautelar**, no sentido de determinar a imediata suspensão do processo seletivo.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pela **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de **suspender à realização do processo seletivo simplificado (Edital nº 003/2017)** destinado a contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, com inscrições abertas no período de 13/06 a 21/06 do ano corrente, e realização de provas agendadas para o próximo dia 02/07/2017, com fulcro no art. 86, II c/c o art. 87 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

b) em razão da urgência do caso, **a comunicação**, através de fax e email, ao gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. Ozires Castro Silva, para que tome imediatamente as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação de todos os atos relacionados ao processo seletivo;

c) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual para que proceda à **notificação** via postal do Sr. Ozires Castro Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte proceda ao que se segue:

c.1) comprove o cumprimento desta decisão, que determina a suspensão do processo seletivo em tela;

c.2) demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Em seguida, a presente decisão deve ser submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/011003/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Julieta Maria Dias Macedo Escorcía

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 209/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **JULIETA MARIA DIAS MACEDO ESCORCIA**, Pis/Pasep nº 17026430325, CPF nº 991.622.028-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 071536X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 180/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 121), publicada no Diário Oficial do Estado nº 71 de 17/04/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.279,21** (três mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/010477/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Delma Felix Nonato

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 210/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DELMA FELIX NONATO**, Pis/Pasep nº 17038825613, CPF nº 780.436.033-91, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0604399, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 550/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 121), publicada no Diário Oficial do Estado nº 65 de 05/04/2017,

concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.227,96** (três mil e duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/008893/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Fátima de Sousa Carvalho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 212/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CARVALHO**, CPF nº 350.812.603-04, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível I, matrícula nº 068415-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 337/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 97), publicada no Diário Oficial do Estado nº 36 de 20/02/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.069,84** (três mil e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo: TC nº 002821/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessado: **Josimar Romão Batista**.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 179/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, de **Josimar Romão Batista**, CPF nº 228.006.973-34, RG nº 10.5023583-5, matrícula nº 013536-4, Cabo-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório** (Peça 02, fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 231 de 14/12/2016, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Josimar Romão Batista** nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio de 30 SARGENTO-PM (Art. 54 da Lei no 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 3.246,29
II - VPNI, Adicional de Habilitação Curso de Formação de Soldado - CFSd, (Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.294,03



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de junho de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 002810/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessado: **José Soares da Cunha**.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 180/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, de **José Soares da Cunha**, CPF nº 183.403.263-68, RG nº 10.1348233-4-PM-PI, matrícula nº 014189-5, Subtenente-QPBM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENT-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 46), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 231 de 14/12/2016, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. José Soares da Cunha**, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio de SUBTENENTE-BM (Art. 52 da Lei no 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 4.076,73
II - VPNI, Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.169,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 001546/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: **Antonio João Gomes dos Santos**.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Procuradoro: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 181/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antonio João Gomes dos Santos**, CPF nº 096.960.243-04, matrícula nº 02628-2, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Auxiliar Técnico Eletricista, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 724/2016 – (Peça 02, fl.57/58), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.911-A, de 31/05/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. **Antonio João Gomes dos Santos**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.257,22** (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANTONIO JOÃO GOMES DOS SANTOS CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura ESPECIALIDADE: Auxiliar Técnico Eletricista LOTAÇÃO: FHT	MATRÍCULA: 02682 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 096.960.243-04
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....	R\$ 1.257,22
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.257,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001728/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria Iris de Carvalho Ribeiro.**

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 182/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Iris de Carvalho Ribeiro**, CPF nº 204.384.273-00, matrícula nº 026371, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade: Cirurgião Dentista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 125/2016 – (Peça 02, fl.66/67), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.871, de 22/02/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª **Maria Iris de Carvalho Ribeiro**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.206,63** (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA IRIS DE CARVALHO RIBEIRO CARGO: Odontólogo 20 horas ESPECIALIDADE: Cirurgião Dentista LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 026371 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 204.384.273-00
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial da Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....	R\$ 5.206,63
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 5.206,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/006385/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS

DENUNCIADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI 12.002)

DENUNCIADA: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO (PREGOEIRA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI 12.002)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2017-GKE

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 171/17), pela Empresa MAVASCON CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preço nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí que tem por objeto a “*Contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública em Boqueirão do Piauí.*”.

Em suma, alegou a empresa denunciante que não foi publicado neste Tribunal de Contas (sistema *Licitações Web*) o edital e as planilhas referentes à TP nº 001/2017, com data de abertura prevista para o dia 10/03/2017, desrespeitando o prazo de 15 dias entre a data da publicação e a data de abertura do certame. Solicitou providências no sentido de garantir a transparência e a competitividade do certame em questão.

Esta Relatoria, no uso do poder geral de cautela previsto regimentalmente, proferiu decisão monocrática (Peça 02 – DECMON 734/2017) determinando a suspensão do referido processo licitacional (TP 001/2017) até que fossem sanadas as irregularidades apontadas na denúncia em destaque, bem assim a citação dos denunciados para apresentarem suas defesas.

Os gestores responsáveis apresentaram, tempestivamente (Peça 05) as suas razões de defesa e justificativas (Peças 06 e 07).

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 10) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, pela **perda do objeto e pelo arquivamento de denúncia em tela**, vez que “(...) *houve a reabertura do procedimento licitatório, atendendo aos prazos e publicações determinados em lei, que houve a inserção do edital e seus anexos junto ao sistema Licitações Web, atendendo a Resolução desta Corte e assegurando a transparência e o controle social do procedimento, entendemos que o referido processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado nos termos do art. 185, II, do “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 13/2014. (...)*”.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso parecer (Peça 12), opinou pelo “(...) **reconhecimento da perda de objeto da presente representação, opinando pelo arquivamento.** (...)”. Grifou-se.

A Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“*Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.*”

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação da DFAM (Peça 10), adotando-a como motivação, para, em sintonia com o Parecer Ministerial (Peça 12), **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/006385/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 28 de junho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/010680/2017
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE
Interessado: ÂNGELO BEZERRA DA SILVA - CPF: 150.780.943-34
Procedência: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 141/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida ao servidor **Ângelo Bezerra da Silva**, CPF nº 150.780.943-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 390-3, lotado na Prefeitura Municipal de Pedro II, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/2011, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMCMLXIX, de 19 de novembro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0368 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 28/2015, de 24 de agosto de 2015** (peça 02, fl.03), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$788,00(setecentos e oitenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2011	R\$788,00
- Valor da Média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$594,35
- Redutor Utilizado (0,8062)	
- Valor após aplicação do redutor	R\$479,16
- Valor do Salário Mínimo Maio 2015	R\$788,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$788,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010396/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: TEREZA CRISTINA VERAS VIEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº 166/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **TEREZA CRISTINA VERAS VIEIRA**, CPF nº 152.691.243-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível I, matrícula nº 087720-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 551/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.973,12 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/011062/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 165/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DA SILVA**, Pis/Pasep nº 17047317374, CPF nº 373.767.053-68, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0652261, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 544/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.019,42** (TRÊS MIL E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011998/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROBERTO CARVALHO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 164/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria especial** concedida ao servidor **Roberto Carvalho Batista**, CPF nº 239.863.013-72, matrícula nº 0090646, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 783/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.692,58** (ONZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 010/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 009.514/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 14/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Pereira Rodrigues

*Estado do Piauí. Governo do Estado.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de transferência
para a reserva remunerada, a pedido do Sr.
Antônio Pereira Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Pereira Rodrigues, CPF nº. 349.560.853-20, matrícula nº. 0131679, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em quatorze de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 49, de quatorze de março de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 4.231,62** (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 4.076,73 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI R\$ 154,89 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$**



4.231,62 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) mensais ao Sr. Antônio Pereira Rodrigues, CPF nº. 349.560.853-20, matrícula nº. 0131679, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de junho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 011/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 009.014/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 24/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Wilsomar Francisco da Silva

*Estado do Piauí. Governo do Estado.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de transferência
para a reserva remunerada, ex officio do Sr.
Wilsomar Francisco da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex officio* do Sr. Wilsomar Francisco da Silva, CPF nº. 337.937.783-04, matrícula nº. 013580-1, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 18, de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio Superior - 3º SARGENTO R\$ 3.246,29 (Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgando legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, *ex officio* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Wilsomar Francisco da Silva, CPF nº. 337.937.783-04, matrícula nº. 013580-1, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de junho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões